



**MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 2.112, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

*Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos referidos, a fim de divulgar o Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do município de Piúma, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

**Art. 2º** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

**Parágrafo único.** Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

**Art. 3º** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 100 UFMPs (cem unidades fiscais do Município de Piúma);
- III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.



**Art. 4º** Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 27 de novembro de 2015,  
51º aniversário da emancipação político-administrativa.

**Samuel Zuqui**  
Prefeito